



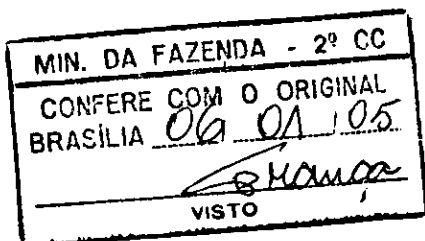
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11060.001838/2001-11
Recurso nº : 123.065
Acórdão nº : 202-15.866

Recorrente : UNIMED CACHOEIRA DO SUL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



COFINS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição é o total da receita bruta obtida, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Incabível exclusão da base de cálculo da contribuição de valores relativos ao custo de serviços contratados de terceiros por não possuir, a cooperativa, meios próprios de realizá-los, sendo que os contratos de planos de saúde firmados com os usuários são efetuados no nome da própria cooperativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED CACHOEIRA DO SUL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Rafael Lima Marques.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

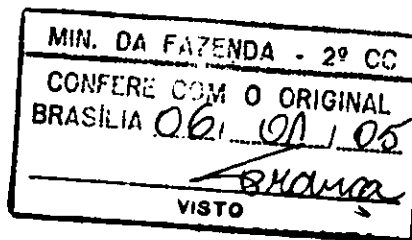
Nayra Bastos Manáta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11060.001838/2001-11
Recurso nº : 123.065
Acórdão nº : 202-15.866

Recorrente : UNIMED CACHOEIRA DO SUL – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a exigência da COFINS, por ter a fiscalização verificado a falta de recolhimento desta contribuição em virtude da não inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes às receitas decorrentes dos planos de saúde da modalidade denominada “pos-pagamento” ou “custo operacional”, no período de outubro/96 a dezembro/2000; receita dos atos cooperados, no período de novembro/99 a dezembro/2000; e outras receitas, no período de fevereiro/99 a dezembro/2000, conforme discrimina o relatório de fiscalização, fls. 21/26.

A autuada apresentou impugnação, alegando em sua defesa, em síntese:

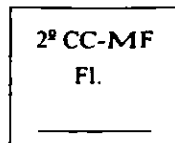
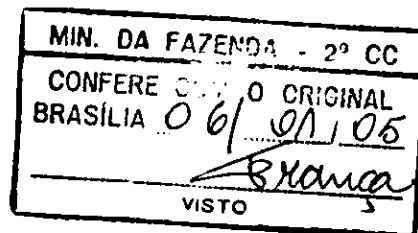
1. o conceito de receita bruta para efeitos da base de cálculo da Cofins é aquele contido no art. 31, parágrafo único, da Lei nº 8.981/95, sendo que as alterações posteriores que alargaram a base de cálculo desta contribuição permitiram a exclusão de todo e qualquer valor, a qualquer título, que fosse transferido para outra pessoa jurídica, ainda que computado como receita;
2. a revogação deste dispositivo pela MP nº 191-18, de 2000, não revogou a regra acerca do conceito de receita bruta, ainda vigente;
3. nos contratos de custo operacional, a cooperativa não tem risco em relação às obrigações que contrai junto ao mercado consumidor dos serviços de seus associados, diferentemente dos contratos de “pré-pagamento”, uma vez que trata de operação típica de conta alheia, na qual se busca o ressarcimento de despesa já efetuada em nome do contratante para pagamento de hospitais e laboratórios – serviços prestados por não associados;
4. a receita decorrente destes contratos é a comissão cobrada para manutenção da cooperativa;
5. igualmente é em relação aos valores que recebe a título de intercâmbio, nos quais os valores recebidos são repassados para os hospitais e laboratórios, arcados por outras unidades Unimed, que são as verdadeiras responsáveis pelo pagamento do tributo;
6. a fiscalização desconsiderou o conceito de receita bruta, que não autoriza a conceituação de valores de mero ingresso no caixa, sem qualquer reflexo patrimonial, como receita;
7. equivocada a interpretação de que a MP nº 1858-6, de 1999, autorizou a inclusão na base de cálculo da contribuição de valores decorrentes dos atos

134/2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001838/2001-11
Recurso nº : 123.065
Acórdão nº : 202-15.866



cooperativos principais, já que a revogação do art. 6º, inciso I, da LC nº 70/91, não tem o condão de incluir valores que não são conceituados como receita bruta, uma vez destinados a pessoas físicas cooperativadas;

8. o art. 15 da citada MP leva à exclusão da base de cálculo de todos os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produtos e serviços entregues por eles à cooperativa;
9. o art. 156, inciso III, alínea "c", da CF/88 reserva a matéria acerca da tributação dos atos cooperativos à lei complementar. Assim a Lei nº 9.718/98 invadiu competência constitucional ao alargar a base de cálculo da contribuição para as cooperativas, vez que esta só foi permitida após a EC nº 20, de 1998;
10. não pode ser antecipada a aplicação de legislação anteriormente à norma constitucional que a autorizou; e
11. requer a improcedência do lançamento.

A DRJ em Santa Maria/RS manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/STM nº 1.005, de 04/10/2002, fls. 414/420, aplicando a renúncia à esfera administrativa na matéria que esta sendo tratada no Judiciário, qual seja, a incidência da Cofins sobre atos cooperativos, e na matéria diferenciada manteve o lançamento. Não apreciou as matérias acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

Inconformada a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, fls. 427/436, apenas em relação aos contratos pós-pagamento, alegando em sua defesa, em síntese:

1. nos contratos de pós-pagamento os serviços médicos são prestados pelos médicos associados e os auxiliares são contratados e pagos por recursos diretos dos contratantes, sendo prestado por pessoas jurídicas estranhas aos quadros sociais da empresa;
2. da análise dos contratos verifica-se que a recorrente recebe, dos contratantes, honorários médicos de seus associados, custo dos serviços credenciados, prestados por terceiros não associados, e taxa de administração por estes serviços. Destes valores apenas integram o patrimônio da recorrente e, portanto, constituem a sua receita bruta, a taxa de administração, sendo os demais valores repassados para os médicos cooperativados ou para as prestadoras dos serviços;
3. o conceito de receita bruta contido na LC nº 70/91 é aquele determinado pela Lei nº 8.981/95, qual seja, "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia";

184/3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001838/2001-11
Recurso nº : 123.065
Acórdão nº : 202-15.866

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 06/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

4. com a alteração introduzida pela Lei nº 9.718/98 não foi alterado o conceito de receita bruta, mas houve, sim, a sua ampliação, tendo sido excluídas da base de cálculo algumas parcelas, mesmo que computadas como receita bruta, dentre as quais estão os valores que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas (inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98);
5. a partir de setembro/2000 foi revogado o inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reduzindo-se a matéria ao conceito simples de receita bruta;
6. a legislação brasileira considera receita bruta apenas os resultados nas operações por conta alheia, que é aquela na qual o bem ou serviço negociado não pertencem ao patrimônio da empresa que realiza a operação, mas a terceiro. Cita doutrina;
7. do conceito da doutrina vê-se que os serviços tipicamente médicos pelos quais se responsabiliza, praticados por seus associados, pertencem à sua estrutura empresarial e constituem receita bruta, ainda que comprometidos com o repasse aos cooperativados;
8. os serviços contratados de outras empresas, por serem prestados por conta alheia, não integram o conceito de receita bruta por não ingressar o patrimônio da contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da contribuição;
9. os argumentos tratados na decisão recorrida são inconsistentes uma vez que o procedimento adotado pela cooperativa é igual ao adotado por qualquer outra empresa que cobre serviços prestados por outra empresa, somente integra a receita bruta o resultado, nunca os valores que transitoriamente passaram por seus cofres, já que não implicam qualquer acréscimo patrimonial;
10. nos períodos de maio a setembro/2000 os valores transferidos a outras pessoas jurídicas estavam expressamente excluídos da base de cálculo, independente de outras perquirições; e
11. requer seja dado provimento integral ao recurso interposto.

Foi efetuado arrolamento de bens, segundo documentos de fls. 437/443, permitindo o seguimento do recurso voluntário interposto.

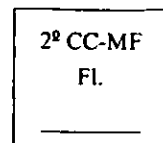
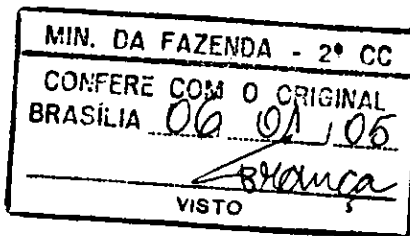
É o relatório.

134 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001838/2001-11
Recurso nº : 123.065
Acórdão nº : 202-15.866



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto versa apenas sobre a inclusão na base de cálculo da contribuição de valores relativos aos serviços prestados por outras empresas e recebidos pela recorrente dos contratantes para serem, posteriormente, repassados para as prestadoras efetivas dos serviços.

Vale observar que no seu recurso a recorrente admite que os serviços tipicamente médicos pelos quais se responsabiliza, praticados por seus associados, pertencendo à sua estrutura empresarial, constituem sua receita bruta, ainda que comprometidos com o repasse aos cooperativados. (pág. 434). Ou seja, estes valores não fazem parte do litígio, que passa a cingir-se apenas aos serviços contratados de outras empresas para auxílio à atividade médica dos associados, cujo pagamento dá-se com o valor adimplido pelos contratantes.

Anteriormente à Lei nº 9.718/98, o conceito de receita utilizado na base de cálculo do PIS e da Cofins era o coincidente com o conceito de faturamento, ou seja, limitava-se às receitas decorrentes da venda de bens e serviços, não abrangendo, portanto, as demais receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.

Com o advento da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo das contribuições passou a ser considerada como sendo a receita bruta, permitindo algumas exclusões previstas no seu art. 3º, § 2º.

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior correspondente à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grifo nosso).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

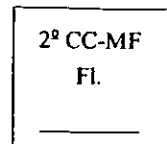
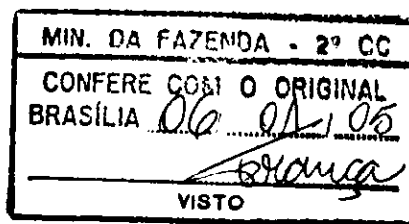
I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos Serviços na condição de substituto tributário;

134/5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001838/2001-11
Recurso nº : 123.065
Acórdão nº : 202-15.866



II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadora expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente."

O legislador ao se reportar à base de cálculo das contribuições sociais não cuidou de definir, expressamente, o que afinal integraria a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, limitando-se apenas a dizer que não importaria a atividade exercida ou a classificação contábil adotada para as receitas.

É na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que iremos encontrar a conceituação do que seja "receita bruta", segundo preceituou a referida Lei nº 9.718/98.

A Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 - matriz legal do art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - explicita o que seja uma receita bruta e os critérios para que possa ser identificada como tal.

"Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

Assim, objetivando expandir a base de cálculo destas contribuições, a norma jurídica fez com que incidisse sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa, conceito este mais abrangente que o de faturamento.

A definição do que seja "receita" foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Gustavo Kelly Alencar quando do julgamento do RV nº 120.937, motivo pelo qual adoto enxertos do voto proferido naquele voto como razões de decidir:

"Podemos definir receita como toda entrada de valores que, integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo. Quanto ao conceito de "receita", muito se discutiu esse problema da exigência de ingresso no patrimônio da pessoa para ser receita. Para alguns autores, a receita é sinônimo de "entrada financeira", sendo assim considerada qualquer entrada de dinheiro, venha ou não a constituir

134/6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001838/2001-11
Recurso nº : 123.065
Acórdão nº : 202-15.866

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE	O ORIGINAL
BRASILIA	06/01/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

patrimônio de quem a recebe. Todos os recebimentos auferidos são incluídos como receita, seja qual for o seu título ou natureza, inclusive o produto da caução, de depósito, de empréstimo ou de fiança criminal.

Tudo que se recebe constitui receita, seja "entrada financeira" (não há o ingresso no patrimônio da pessoa), "renda" (auferida de determinada fonte de propriedade da pessoa), "preço" (auferido da venda de um bem material ou de um serviço) ou "receita" (soma de valor que entra para o patrimônio da pessoa).

Receita vem a ser, assim, sinônimo de "entrada financeira", como atestam João Pedro da Veiga Filho e Walter Paldes Valério, além de outros insígnies autores. Para outros doutrinadores, o conceito de receita é mais restrito.

A entrada financeira, para ser receita deve ingressar no patrimônio da pessoa, que fica proprietário da mesma. Aliomar Baleeiro conceitua a receita pública da seguinte forma: "a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo". Manuel de Juano, diz ser receita pública, "toda quantidade de dinheiro ou bens que obtém o Estado como proprietário para empregá-los legitimamente na satisfação das necessidades públicas".

Seguindo os ensinamentos de Quarta, receita "é uma riqueza nova que se acrescenta ao patrimônio". No mesmo sentido: V. Gobbi, Ezio Vanni, Carlos M. Giuliani Fonrouge, além de outros mestres. Conforme se nota, o elemento "entrada para o patrimônio da pessoa" é essencial para caracterizar a entrada financeira como receita. Esta abrange toda quantidade de dinheiro ou valor obtido pela pessoa, que venha a aumentar o seu patrimônio, seja ingressando diretamente no caixa, seja indiretamente pelo direito de recebê-la, sem um compromisso de devolução posterior, ou sem baixa no valor do ativo.

Ao examinar e comentar a Lei nº 4.320, de 1964, J. Teixeira Machado Jr., define receita da seguinte forma:

"Um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".

Verifica-se daí que receita na concepção da Lei nº 9.718/98 é todo ingresso financeiro que entre na contabilidade do contribuinte, seja ele "entrada financeira" (não há o ingresso no patrimônio da pessoa), "renda" (auferida de determinada fonte de propriedade da

134/7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001838/2001-11
Recurso nº : 123.065
Acórdão nº : 202-15.866

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE	O ORIGINAL
BRASILIA	06/02/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

pessoa), "preço" (auferido da venda de um bem material ou de um serviço) ou "receita" (soma de valor que entra para o patrimônio da pessoa).

Ou seja, independentemente de integrar ou não o patrimônio da empresa, havendo ingresso financeiro em sua contabilidade há receita e, portanto, deve ser tributada de acordo com o disposto na Lei nº 9.718/98.

Por outro lado é de se observar que os valores que a contribuinte deseja ver excluídos da sua base de cálculo referem-se a custos incorridos na prestação dos serviços contratados. Observe-se que os contratos são firmados diretamente entre os contratantes e a recorrente. Esta, por sua vez, por não possuir meios próprios para fornecer os serviços auxiliares, credencia estabelecimentos outros para prestarem tais serviços, mas a relação negocial desenvolve-se entre a recorrente e os contratantes. A relação da recorrente com as prestadoras dos serviços auxiliares e os hospitais é outra relação, não podendo ser inserida na primeira, como se o contratante dos planos de saúde travassem um contrato com a autuada para prestação dos serviços de médicos associados e outro com as empresas prestadoras dos serviços auxiliares e os hospitais. O que se contrata é o serviço médico no todo, incluindo os serviços auxiliares e os hospitais, e os planos de saúde, mesmo os pós-pagos são vendidos em nome da recorrente.

Pretendeu, portanto, a contribuinte, aplicar regra de não cumulatividade à Cofins. Ocorre que não existe qualquer previsão legal para arrimar suas pretensões e a base legal, por ela invocada, é incabível à situação fática apresentada, conforme dito anteriormente.

A exclusão prevista na lei refere-se a valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas e a exclusão pleiteada pela recorrente refere-se a custos incorridos na prestação dos serviços por ela contratados com os usuários dos planos de saúde. Diferente, portanto, as duas premissas: a primeira refere-se às receitas de terceiros indevidamente apropriadas e a segunda, aos custos de produção. Impossível, pois, aplicar a exclusão prevista para a primeira premissa à segunda, até mesmo porque, se assim o fosse, estaria sendo ferido o princípio basilar do Direito Tributário da legalidade.

Ressalte-se aqui que, mesmo antes da regência da Lei nº 9.718/98, o valor que servia de base para cobrança da Cofins já era aquele relativo ao faturamento. O significado da palavra faturamento, no léxico, é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa, na linguagem técnica comercial, incluir mercadoria em fatura. Fatura, aí, quer dizer a relação que acompanha a remessa de mercadorias.

Desse sentido originário derivou um uso popular, como tal registrado pelo AURÉLIO. Faturar, em nosso País, significa – na linguagem criada pelo povo – (1) tirar proveito material (sobretudo pecuniário), (2) fazer, realizar, conseguir (coisa vantajosa) ou (3) ganhar muito dinheiro ou auferir vantagens.

Na linguagem econômica, faturamento significa o complexo das receitas havidas pela empresa em dado período, independentemente dos resultados, positivos ou negativos, obtidos a final. Distingue-se de lucro, pois esse sim indica o resultado pecuniário positivo da empresa, decorrente do encontro das contas do ativo e passivo num balanço contábil.

1348



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001838/2001-11
Recurso nº : 123.065
Acórdão nº : 202-15.866

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 06. 01 / 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Percebe-se que o constituinte de 1988 coincidentemente adotou o termo faturamento nesse sentido econômico (de entradas brutas), com o objetivo proclamado de ampliar a base de cobrança das contribuições sociais.

Assim, a base de cálculo da Cofins é o valor do faturamento mensal (receita bruta), assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida pelo contribuinte e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, admitidas apenas as exclusões e deduções previstas na legislação em vigor.

A grande mudança ocorrida com a substituição da palavra “faturamento” por “receita bruta” é que a segunda expressão possui conceito mais amplo do que o primeiro vocábulo, pois receita bruta consistiria na soma algébrica da receita operacional e não-operacional¹. Em sintonia com esses conceitos, o que a legislação tributária e a jurisprudência entendem por faturamento relativo às contribuições sociais é exatamente a receita operacional.

O conceito de faturamento, que correspondia ao da antiga base de cálculo da Cofins, foi exaustivamente discutido em doutrina e jurisprudência, que o fixaram como o equivalente à receita bruta decorrente da venda de bens e serviços, não abrangendo, portanto, demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, especialmente as financeiras, de aluguéis, e as variações monetárias ativas.

Desta sorte, vê-se que a base de cálculo desta contribuição sempre foi o valor relativo à receita bruta, nunca aquele relativo ao lucro operacional bruto, como pretendeu a contribuinte, no qual, diferente do primeiro, estariam excluídos os custos de produção.

Hiromi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi citam *in* Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2001, pág. 696, como exemplo de receitas transferidas para terceiros, as contas telefônicas, nas quais são pagos valores que originariamente não pertencem às empresas de telefonia, como as campanhas de doação da UNICEF, as cobranças de mensalidades dos provedores da Internet, os prefixos 0900, etc. Esses valores não são receitas das empresas de telefonia e, por isso mesmo, não podem integrar sua receita bruta para efeito da legislação tributária federal.

Sendo incabível, portanto, a exclusão prevista na lei ao caso concreto apresentado, restaria finda a discussão. Entretanto, ainda que não bastasse a impossibilidade da exclusão pretendida pela contribuinte por absoluta falta de amparo legal, o dispositivo legal invocado dependia, para sua aplicação, de regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu.

¹ Receita Operacional: abrange as receitas de vendas dos produtos e prestação de serviços provenientes das operações que constituem o objeto social da sociedade definido no contrato social ou estatuto. A receita não-operacional compreende as receitas da sociedade obtidas fora de seu objeto social definido fora do contrato social ou estatuto. Ressalte-se que a Lei nº 6.404/76 não fornece detalhes do conteúdo das receitas não operacionais, somente menciona, em seu art. 187, que após o resultado operacional devem aparecer as receitas e despesas não operacionais. A legislação tributária relativa ao imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido expressamente discrimina o que se considera como resultados não operacionais, os quais se referem, basicamente, a transações com bens do ativo permanente, daí resultando, por exclusão, que os demais resultados obtidos pela pessoa jurídica, independentemente do tipo, do objetivo ou da finalidade, serão considerados operacionais.

1319



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001838/2001-11
Recurso nº : 123.065
Acórdão nº : 202-15.866

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 06/01/05
<i>BKamca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A norma jurídica invocada encontrava-se, pois, com a sua eficácia condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, sem a qual, não produz qualquer efeito jurídico, embora, vigente. Este tem sido o entendimento esposado pelo Poder Judiciário.

Não tendo sido regulamentado, o referido dispositivo veio a ser revogado pelo inciso IV do art. 47 da MP nº 1991-18, de 2000, sem que produzisse, no curso de sua vigência, quaisquer efeitos.

Após a citada revogação, a SRF proferiu o AD SRF nº 56, de 2000, por meio do qual explicitou que o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por não ter sido regulamentado pelo Poder Executivo (condição resolutória para sua eficácia) e ter sido revogado, não produziu qualquer efeito durante a sua vigência.

Segundo Hiromi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi *in* Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2001, pág. 695/696, o referido dispositivo legal – inciso III do §2º do art 3º da Lei nº 9.718/98, a revogação do referido dispositivo “*não altera em nada a exclusão, da base de cálculo, de receitas que originariamente já são de terceiros. Nesses casos não há necessidade de autorização por lei ou ato administrativo*”. Ocorre que, no caso presente, não se trata de receitas de terceiros, mas sim de custos.

Ressalte-se, mais uma vez, que, ainda que o dispositivo legal invocado para arrimar suas pretensões tivesse sido regulamentado pelo Poder Executivo, produzindo assim seus efeitos, não seria aplicável à situação fática apresentada por absoluta falta de amparo legal.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //